



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais,
Direitos, Liberdades e Garantias
Dr. Fernando Negrão
Email: 1CACDLG@ar.parlamento.pt

V/ Referência:	V/ Data:	N/ Referência:	Ofício n.º	Data:
Email	03-05-2023	2023/GAVPM/1589	2023/OFC/03395	14-06-2023

ASSUNTO: **Proposta de Lei 76/XV/1 (GOV)**

No seguimento do email identificado em epigrafe, remete-se a V. Exa., em conformidade com o solicitado, parecer sobre a iniciativa legislativa supra identificada.

Com os melhores cumprimentos,



Catarina Martins
Escudeiro
Chefe de Gabinete

Assinado de forma digital por Catarina
Martins Escudeiro
864a740eed4ef97a4d46cecf4e25d48587340e86
Dados: 2023.06.14 16:16:16





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

ASSUNTO: Proposta de Lei n.º 76/XV/1.^a – terceira alteração à Lei n.º 65/2003, de 23 de Agosto, que aprova o regime jurídico do mandado de detenção europeu, e ao Código de Processo Penal, concluindo a transposição para o direito interno de instrumentos normativos da União.

2023/GAVPM/1589

18.05.2023

*

PARECER

*

1| Objecto

1.1| A Assembleia da República, através da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, veio solicitar ao Conselho Superior da Magistratura a emissão de parecer sobre a *Proposta de Lei n.º 76/XV/1.^a*, que procede à terceira alteração da Lei n.º 65/2003, de 23 de Agosto, alterada pelas Leis n.ºs 35/2015, de 4 de Maio, e 115/2019, de 12 de Setembro, que aprova o regime jurídico do mandado de detenção europeu e, bem assim, à alteração ao Código Penal, concluindo a transposição dos seguintes instrumentos normativos de direito da União:

| 1/33



Rua Duque de Palmela, n.º 23 • 1250-097 Lisboa
Telefone: 213 220 020 • Fax: 213 47 4918

<http://www.csm.org.pt> • csm@csm.org.pt



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

- Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de Junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros;
- Directiva 2010/64/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Outubro de 2010, relativa ao direito de interpretação e tradução em processo penal;
- Directiva 2012/13/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Maio de 2012, relativa ao direito à informação em processo penal;
- Directiva 2013/48/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Outubro de 2013, relativa ao direito de acesso a um advogado em processo penal e nos processos de execução de mandados de detenção europeus e ao direito de informar um terceiro aquando da privação de liberdade e de comunicar, numa situação de privação de liberdade, com terceiros e com as autoridades consulares.

1.2| Da *exposição de motivos* que precede o articulado do diploma em apreciação, ressuma, em síntese, que, apesar de a lei nacional já assegurar os requisitos mínimos relativos a cada uma das Directivas *supra* elencadas, a plena conformação de tal lei com os referidos instrumentos de direito da União exige intervenção legislativa, de modo a que:

- se clarifique o âmbito do direito à tradução e interpretação em processo penal;
- se garanta que a pessoa detida no âmbito de um mandado de detenção europeu é informada sobre o direito de constituir advogado no Estado de emissão;
- se ajuste a lei nacional à Decisão-Quadro antes referenciada, alterando-se, concretamente, os artigos 26.º e 30.º, em conformidade com a interpretação do Tribunal de Justiça da União Europeia e da Comissão, assim como o artigo 11.º; e
- se ajustem as normas referentes aos prazos para proferimento de uma decisão definitiva sobre a execução do mandado de detenção europeu.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

1.3| O presente diploma legal é constituído por seis artigos, com o seguinte teor:

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei procede à terceira alteração à Lei n.º 65/2003, de 23 de Agosto, alterada pelas Leis n.ºs 35/2015, de 4 de Maio, e 115/2019, de 12 de Setembro, que aprova o regime jurídico do mandado de detenção europeu e à alteração ao Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, na sua redação actual, concluindo a transposição da:

a) Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de Junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados Membros;

b) Directiva 2010/64/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Outubro de 2010, relativa ao direito à interpretação e tradução em processo penal;

c) Directiva 2012/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Maio de 2012, relativa ao direito à informação em processo penal;

d) Directiva 2013/48/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Outubro de 2013, relativa ao direito de acesso a um advogado em processo penal e nos processos de execução de mandados de detenção europeus e ao direito de informar um terceiro aquando da privação de liberdade e de comunicar, numa situação de privação de liberdade, com terceiros e com as autoridades consulares.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 65/2003, de 23 de Agosto

Os artigos 17.º, 18.º, 26.º e 30.º da Lei n.º 65/2003, de 23 de Agosto, na sua redação actual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 17.º

[...]

1 - [...].

2 - O detido tem direito a ser assistido por defensor e a ser informado sobre o direito a constituir advogado no Estado-Membro de emissão, para auxílio do defensor nomeado ou do advogado constituído em território nacional.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

3 - [...].

4 - [...].

Artigo 18.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - *O juiz relator nomeia previamente defensor ao detido, se não tiver advogado constituído, e informa-o sobre o direito a constituir advogado no Estado-Membro de emissão, para auxílio do defensor nomeado ou do advogado constituído em território nacional.*

5 - [...].

6 - [...].

7 - *Sempre que, nos termos do n.º 4, o detido declare pretender exercer o direito a constituir advogado no Estado-Membro de emissão, é prontamente informada a autoridade competente daquele Estado.*

Artigo 26.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - *Quando o mandado de detenção europeu não puder ser executado nos prazos previstos nos n.ºs 1 ou 2, a autoridade judiciária de emissão é informada do facto e das suas razões, podendo os prazos ser prorrogados por mais 30 dias.*

4 - [...].

5 - [...].

Artigo 30.º

[...]

1 - [...].





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

2 - [...].

3 - [...].

4 - *A detenção da pessoa procurada cessa ainda quando tiverem decorrido os prazos referidos nos n.ºs 2, 3 e 5 do artigo anterior.»*

Artigo 3.º

Aditamento à Lei n.º 65/2003, de 23 de Agosto

É aditado o artigo 10.º-A à Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto, na sua redação atual, com a seguinte redação:

«Artigo 10.º-A

Informação sobre direito a constituir advogado

Sempre que seja transmitido pelo Estado-Membro de execução que o detido pretende exercer o direito a constituir advogado no Estado-Membro de emissão, é transmitida ao Estado-Membro de execução, sem demora injustificada, informação que ajude o detido a exercer esse direito.»

Artigo 4.º

Alteração ao Código de Processo Penal

Os artigos 57.º, 58.º, 59.º, 61.º, 92.º, 93.º, 166.º e 336.º do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 57.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - *É correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 2 a 7 do artigo seguinte.*

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

9 - [...].

Artigo 58.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - *A constituição de arguido implica a entrega, sempre que possível no próprio acto ou sem demora injustificada, de documento de que constem a identificação do processo e do defensor, se este tiver sido nomeado, e os direitos e deveres processuais referidos no artigo 61.º.*

6 - *No caso de arguido que não conheça ou não domine a língua portuguesa, quando o documento previsto no número anterior não esteja disponível em língua que este compreenda, a informação é transmitida oralmente, se necessário com intervenção de intérprete, sem prejuízo de lhe ser posteriormente entregue, sem demora injustificada, documento escrito em língua que compreenda.*

7 - *[Anterior n.º 6].*

8 - *[Anterior n.º 7].*

9 - *[Anterior n.º 8].*

Artigo 59.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - *É correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 2 a 8 do artigo 58.º.*

Artigo 61.º

[...]

1 - [...]:

a) [...]:

b) [...]:





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) *Tradução e interpretação, nos termos dos artigos 92.º e 93.º;*

k) *[Anterior alínea j)].*

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

Artigo 92.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - *A autoridade responsável pelo ato processual provê ao arguido que não conheça ou não domine a língua portuguesa, num prazo razoável, a tradução escrita dos documentos referidos no n.º 10 do artigo 113.º e de outros que a autoridade julgue essenciais para o exercício da defesa.*

4 - *As passagens dos documentos referidos no número anterior que sejam irrelevantes para o exercício da defesa não têm de ser traduzidas.*

5 - *Excecionalmente, pode ser feita ao arguido uma tradução ou resumo oral dos documentos referidos no n.º 3, desde que tal não ponha em causa a equidade do processo.*





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

6 - O arguido pode apresentar pedido fundamentado de tradução de documentos do processo que considere essenciais para o exercício do direito de defesa, aplicando-se correspondentemente o disposto nos n.ºs 3 a 5.

7 - O arguido pode escolher, sem encargo para ele, intérprete diferente do previsto no n.º 2 para traduzir as conversações com o seu defensor.

8 - [Anterior n.º 4].

9 - Não podem ser utilizadas as provas obtidas mediante violação do disposto nos n.ºs 7 e 8.

10 - [Anterior n.º 6].

11 - [Anterior n.º 7].

12 - [Anterior n.º 8].»

Artigo 93.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - É correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 7 a 9 do artigo anterior.

Artigo 166.º

[...]

1 - Se o documento for escrito em língua estrangeira, é ordenada, sempre que necessário, a sua tradução, nos termos do n.º 10 do artigo 92.º

2 - [...].

3 - [...].

Artigo 336.º

[...]

1 - [...].

2 - Logo que se apresente ou for detido, o arguido é sujeito a termo de identidade e residência, sem prejuízo de outras medidas de coação, observando-se o disposto nos n.ºs 2 e 4 a 6 do artigo 58.º

3 - [...].»





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Artigo 5.º

Norma revogatória

É revogada a alínea f) do artigo 11.º da Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto, na sua redação atual.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2| Apreciando.

2.1| Decorre do artigo 149.º, n.º 1, alínea i), do Estatuto dos Magistrados Judiciais que compete ao CSM “emitir parecer sobre diplomas legais relativos à organização judiciária e à matéria estatutária e, em geral, sobre matérias relativas à administração da justiça”. Em sentido idêntico dispõe o artigo 155.º, alínea b), da Lei da Organização do Sistema Judiciário.

2.2| Pela sua relevância para a apreciação das matérias que constituem objecto do presente parecer, importa, ainda que de modo brevíssimo, reflectir sobre os instrumentos de direito da União, que motivam as alterações legislativas ora preconizadas, na perspectiva, também, do entendimento que, a propósito, quer o Tribunal de Justiça da União Europeia, quer a Comissão têm vindo a sustentar.

2.2.1| Dos instrumentos de direito da União que sustentam as alterações legislativas propostas

A **Decisão-Quadro 2002/584/JAI**, do Conselho de 13 de Junho de 2002 é referente ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros, tendo vindo prever o instituto do *mandado de detenção europeu*,





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

como forma de supressão da *extradição* entre os Estados-Membros e de substituição desta por um sistema de entrega de pessoas condenadas ou suspeitas para efeitos de execução de sentenças ou de procedimento penal, potenciando a supressão da complexidade e da eventual morosidade inerentes aos procedimentos de extradição.

Trata-se de um instrumento inserível no objectivo que a União fixou de se tornar um espaço de liberdade, segurança e justiça, sendo que o *mandado de detenção europeu* foi concebido em tal diploma como a “*primeira concretização no domínio do direito penal, do princípio do reconhecimento mútuo, que o Conselho Europeu qualificou de «pedra angular» da cooperação judiciária*” (sic, considerando 6).

O Tribunal deu cumprimento a tal instrumento de direito da União, tendo aprovado e publicado a Lei n.º 65/2003, de 23 de Agosto, que define o regime jurídico do mandado de detenção europeu.

A **Directiva 2010/64/UE** do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Outubro de 2010, relativa ao direito à interpretação e tradução em processo penal constitui um instrumento de direito da União, que surge no contexto do reconhecimento de que “*o reforço da confiança mútua requer uma aplicação mais coerente dos direitos e garantias consagrados no artigo 6.º da CEDH*” (sic – considerando 7), reforço esse que “*pressupõe igualmente o aprofundamento da União, por meio da presente directiva e de outras medidas, dos padrões mínimos estabelecidos na CEDH e na Carta*” (idem).

A Directiva ora em causa, com as regras em si contidas, visou contribuir para o reforço da confiança nos sistemas de justiça penal de todos os Estados-





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Membros, assim como para o aumento da eficiência da cooperação judicial, num clima de confiança mútua, tendo subjacente o reconhecimento da necessidade de ser garantida a livre prestação de uma adequada assistência linguística, assim se possibilitando que os suspeitos ou acusados que não falam ou não compreendem a língua do processo penal exerçam plenamente o seu direito de defesa assegurando a equidade do processo.

Tal Directiva estabelece, assim, *“um catálogo de «minimum rights» de compreensão da linguagem falada e escrita no processo para qualquer cidadão confrontado com qualquer tribunal no espaço comunitário e um conjunto de obrigações mínimas comuns vinculando os Estados na disponibilização do direito à interpretação/tradução de forma gratuita na UE”, consagrando “dois direitos conceptualmente distintos, provenientes de uma mesma intenção: o direito à interpretação e o direito à tradução, englobados sistematicamente num só direito”*¹.

Trata-se de um instrumento que vem, no fundo, reiterar o disposto no artigo 6.º, n.º 3, alíneas a) e e) da Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e todo o acervo de jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem nessa matéria.

Nas palavras de Patrícia Jerónimo², o *“valor específico [da Directiva] reside na atenção dispensada a aspectos práticos do exercício do direito de assistência linguística e, muito em especial, à qualidade da interpretação e da tradução, que figura no conjunto da Directiva como condição indispensável para o*

¹ *Apud* João Fomes de Sousa, “Interpretar, Traduzir e Informar: «incómodos» da modernidade?”, *in Julgar* online, Março de 2019|1.

² “A Directiva 2010/64/UE e a garantia de uma assistência linguística de qualidade em processo penal. Implicações para a Ordem Jurídica Portuguesa”, *in Estudos da Escola de Direito*, Universidade do Minho, Coimbra Editora, pp. 527 a 564.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

pleno exercício dos direitos de defesa dos suspeitos e dos arguidos e como garantia de equidade do processo”. Ou seja, a Directiva acrescenta uma clara preocupação com a qualidade da assistência linguística a prestar.

A **Directiva 2012/13/UE** do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Maio de 2012, relativa à informação em processo penal, tal como os demais antes referidos, surge no âmbito do reforço da confiança mútua entre os Estados-Membros, expressão do princípio do reconhecimento mútuo, o que surge intimamente ligado à necessidade de definição de regras mínimas comuns que deverão contribuir para o reforço da confiança nos sistemas de justiça penal de todos os Estados-Membros.

Considerou-se essencial incluir expressamente no texto da Directiva o direito à informação (pronta e oportuna) sobre os direitos processuais, inferível da jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, concretamente dos que sejam essenciais para salvaguardar a equidade do processo (cf. artigo 3.º).

Tal instrumento normativo é aplicável a todos os suspeitos e acusados, independentemente da sua nacionalidade, desde o momento em que são informados pelas autoridades competentes de que são suspeitos ou acusados da prática de uma infracção penal e até que haja decisão definitiva sobre se determinada pessoa cometeu a infracção.

Por fim, a **Directiva 2013/48/UE** do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Outubro de 2013, prevê regras relacionadas com o direito de acesso a um advogado em processo penal e nos processos de execução de mandados de detenção





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

européus, assim como o direito de informar um terceiro aquando da privação de liberdade e de comunicar, numa situação de privação de liberdade, com terceiros e com as autoridades consulares.

Refere-se nos *considerandos* do diploma normativo da União ora em causa que “*a aplicação do reconhecimento mútuo das decisões em matéria penal pressupõe a confiança dos Estados-Membros nos sistemas de justiça penal uns dos outros*” (sic – considerando 4), isto é, um clima em que “*não só as autoridades judiciais, mas também todos os intervenientes no processo penal, considerem as decisões das autoridades judiciais dos outros Estados-Membros como equivalentes às suas, o que implica confiança não só na adequação das regras dos outros Estados-Membros, mas também na sua correcta aplicação.*”

Conforme decorre dos artigos 1.ºs de cada uma das Directivas *supra* enunciadas, o seu âmbito de aplicação é, por um lado, o processo penal e, por outro, o processo de execução do mandado de detenção europeu, sendo ainda que tais instrumentos de direito da União se enquadram – tendo-o como fonte – no artigo 6.º do Tratado da União Europeia, nos termos do qual: *1. A União reconhece os direitos, as liberdades e os princípios enunciados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, de 7 de Dezembro de 2000, com as adaptações que lhe foram introduzidas em 12 de Dezembro de 2007, em Estrasburgo, e que tem o mesmo valor jurídico dos Tratados. (...) 2. A União adere à Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais. Essa adesão não altera as competências da União, tal como definidas nos Tratados. 3. Do Direito da União fazem parte, enquanto princípios gerais, os direitos fundamentais tal como os garante a Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem*





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

e das Liberdades Fundamentais e tal como resultam das tradições constitucionais comuns aos Estados Membros.

Veja-se que o artigo 82.º do Tratado de Funcionamento da União Europeia estabelece que a cooperação judiciária assenta no reconhecimento mútuo de decisões judiciais, prevê a aproximação de disposições legislativas dos Estados-Membros e, no seu n.º 2, consagra expressamente - na medida em que tal seja necessário para facilitar o reconhecimento mútuo das sentenças e decisões judiciais e a cooperação policial e judiciária nas matérias penais com dimensão transfronteiriça - que o Parlamento Europeu e o Conselho adoptem Directivas com vista ao estabelecimento de regras mínimas, que tenham em conta as diferenças entre as tradições e os sistemas jurídicos dos Estados-Membros e que, sem impedir os referidos Estados, de manterem ou introduzirem um nível mais elevado de protecção das pessoas, incidam sobre os seguintes pontos:

- a. A admissibilidade mútua dos meios de prova entre os Estados-Membros;
- b. Os direitos individuais em processo penal;
- c. Os direitos das vítimas da criminalidade;
- d. Outros elementos específicos do processo penal, identificados previamente pelo Conselho através de uma decisão.

Nenhuma das Directivas acima referenciadas foi transposta por Portugal, pese embora os prazos de transposição fixados em cada uma delas já tenham decorrido.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Aliás, o nosso país, pelo menos a propósito das duas primeiras, declarou perante a Comissão que não considerava necessário adoptar medidas destinadas a efectuar tal transposição, por entender que a legislação nacional já cumpria os requisitos mínimos definidos por aquelas. Ocorre que, no dia 23.09.2021, foi iniciado um processo de infracção contra Portugal, por não transposição das Directivas 2010/64/UE e 2012/14/UE.

Atento o que decorre do artigo 288.º, do Tratado de Funcionamento da União Europeia, deve ter-se por certo que uma Directiva – enquanto fonte de *direito derivado* da União - vincula o Estado-Membro destinatário quanto ao resultado a alcançar, deixando, no entanto, às instâncias nacionais a competência quanto à forma e aos meios, pelo que, em abstracto e em termos teóricos, um instrumento normativo dessa natureza apenas produz efeitos jurídicos internos após a sua transposição. O mesmo é dizer que, contrariamente a um Regulamento, uma Directiva não tem *aplicabilidade directa* ou *efeito imediato*.

Tem vindo a ser, porém, desenvolvida jurisprudencialmente a “teoria do *efeito directo*” de actos normativos da União³, nos termos da qual se um instrumento normativo – não se lhes dirigindo, é certo – reconhecer directa ou indirectamente direitos a particulares, estes podem invocar esses direitos perante os órgãos nacionais na aplicação do direito, mesmo que tais actos normativos não tenham sido transpostos para o direito interno, devendo os órgãos nacionais aplicadores do direito atender a essa invocação⁴.

³ Cf., a título meramente exemplificativo, o acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia *Van Gend & Loos vs. Administração Fiscal da Holanda*, de 05.02.1963, processo n.º 26/62, ECLI:EU:C:1963:1.

⁴ A título meramente exemplificativo, dá-se nota de que, no Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 08.03.2022, relator: Maria Clara Figueiredo, disponível em www.dgsi.pt (site consultado pela última vez no dia 15.05.2023), esteve em causa, para além do mais, a apreciação da validade dos actos processuais consubstanciados na sua constituição como





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Na sequência do exposto, apesar da sua não transposição para o ordenamento jurídico nacional, tem sido jurisprudencial e doutrinariamente considerado que todas as Directivas acima referenciadas, por efeito directo vertical, entraram em vigor na nossa ordem jurídica, respectivamente, em 28.11.2003, 03.06.2014 e 28.11.2016⁵, na medida em que são incondicionais e suficientemente claras e precisas em termos de conteúdo, conferem direitos a particulares e, esgotado o seu prazo de transposição, não foram transpostas.

2.2.2| Das alterações legislativas preconizadas

A| Quanto à Lei n.º 65/2003, de 23 de Agosto

Trata-se de um diploma legal que aprovou o regime jurídico do mandado de detenção europeu, visando dar cumprimento à Decisão Quadro n.º 2002/584/JAI, do Conselho, de 13 de Junho.

Conforme já se deixou expresso acima, as alterações propostas para a Lei n.º 65/2003, de 23 de Agosto incidem sobre os artigos 17.º, n.º 2, 18.º, n.ºs 4 e 7 (que ora se adita), 26.º, n.º 3 e 30.º, n.º 4 (que ora se adita). Sendo ainda que visa aditar-se àquele diploma legal um artigo 10.º-A.

Começemos pelo primeiro.

arguido, prestação de TIR, notificação nos termos e para os efeitos do artigo 495.º, n.º 2, do CPP e notificação do despacho que revogou a suspensão da execução da pena de prisão, por violação das suas garantias de defesa, face à não disponibilização de tradução do conteúdo de tais actos para a sua língua materna. Em tal aresto, após se ponderar, para além do mais, o disposto nos artigos 92.º, 120.º e 122.º, do Código de Processo Penal e, bem assim, o conteúdo das Directivas 10/64/UE e 2012/13/UE e 6.º, da CEDH, concluiu-se que tais Directivas, apesar de não transpostas revestiam todos os requisitos dos quais dependia a atribuição de efeito directo vertical, podendo ser aplicadas na ordem jurídica nacional e prevalecendo sobre o direito interno.

⁵ Referindo-se expressamente a essa circunstância, *vide* João Gomes de Sousa, *cit.*





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Na sua actual redacção, estabelece-se no n.º 2 do artigo 17.º, que “o detido tem direito a ser assistido por defensor”. É agora proposta redacção diversa, segundo a qual “o detido tem direito a ser assistido por defensor e a ser informado sobre o direito a constituir advogado no Estado-Membro de emissão, para auxílio do defensor nomeado ou do advogado constituído em território nacional”.

Tal alteração aponta no sentido da salvaguarda das previsões normativas do artigo 3.º, n.º 1, alínea a), da Directiva 2012/13/UE e, bem assim, 10.º, n.º 4 da Directiva 2013/48/UE.

No que concerne ao artigo 18.º, que é atinente à audição do arguido, do seu n.º 4, na redacção actualmente vigente, decorre que “o juiz relator nomeia previamente defensor ao detido, se não tiver advogado constituído”. Através da presente iniciativa legislativa, propõe-se que tal número passe a ter o seguinte teor: “o juiz relator nomeia previamente defensor ao detido, e não tiver advogado constituído, e informa-o sobre o direito a constituir advogado no Estado-Membro de emissão, para auxílio do defensor nomeado ou do advogado constituído no território nacional”.

Trata-se, como se vê, de uma alteração legislativa que vem na sequência daquela que se visa introduzir no n.º 2 do artigo 16.º e que materializa previsões normativas comunitárias já acima enunciadas.

Vem propor-se um aditamento, ao artigo 18.º, de um n.º 7 com o seguinte teor: “sempre que, nos termos do n.º 4, o detido declare pretender exercer o direito a constituir advogado no Estado-Membro de emissão, é prontamente informada a autoridade competente daquele Estado”.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Na sequência das alterações propostas para os n.ºs 2 e 4, respectivamente, dos artigos 16.º e 18.º, tal aditamento impunha-se, aliás, em conformidade com o disposto no artigo 10.º, n.º 5 da Directiva 2013/48/UE.

A propósito da alteração do n.º 3 do artigo 26.º, importa referir que este artigo - referente aos prazos e regras relativas à decisão sobre a execução do mandado de detenção europeu -, na redacção actualmente vigente do seu n.º 3, estabelece o seguinte: “quando o mandado de detenção europeu não puder ser executado nos prazos previstos nos n.ºs 1 ou 2, nomeadamente por ter sido interposto recurso da decisão proferida, a autoridade judiciária de emissão será informada do facto e das suas razões, podendo os prazos ser prorrogados por mais 30 dias”.

Propõe-se uma redacção para o n.º 3 que, mantendo-o exactamente no mais, lhe suprime o segmento “nomeadamente por ter sido interposto recurso da decisão proferida”, referência que, aliás em bom rigor, não se encontra no artigo 17.º da Decisão Quadro do Conselho 2002/584/JAI.

A propósito da alteração ora em causa, na *exposição de motivos* que precede o articulado do diploma, refere-se apenas (tal como quanto à alteração proposta para o artigo 26.º), que a mesma visa “*actualizar o articulado respectivo com a interpretação do Tribunal de Justiça da União Europeia e da Comissão*”. Pensamos que estará em causa a decisão do Tribunal de Justiça no acórdão proferido no processo C-168/13 PPU, Jeremy F.⁶, segundo a qual qualquer recurso da decisão sobre a entrega com efeito suspensivo previsto pelo direito nacional deve, em todo o caso, respeitar os prazos para a tomada de uma decisão final, como

⁶ Acórdão de 30.05.2013 - ECLI:EU:C:2013:358.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

previsto na Decisão-Quadro relativa ao MDE. Sendo ainda que, no acórdão proferido no processo C-237/15 PPU, Lanigan⁷, o Tribunal de Justiça considerou que o termo dos prazos para tomar uma decisão sobre a execução de um MDE não dispensa o tribunal competente da obrigação de adoptar uma decisão a esse respeito e não exclui, por si só, a manutenção da pessoa procurada em detenção. A libertação da pessoa procurada, juntamente com as medidas adequadas para impedir a sua fuga deve, porém, ser ordenada se a duração da detenção for excessiva.

É o artigo 30.º, da Lei n.º 65/2003, que rege sobre os prazos de duração máxima da detenção. Na sua redacção actualmente vigente, estabelece-se em tal artigo que: “1 - A detenção da pessoa procurada cessa quando, desde o seu início, tiverem decorrido 60 dias sem que seja proferida pelo tribunal da relação decisão sobre a execução do mandado de detenção europeu, podendo ser substituída por medida de coacção prevista no Código de Processo Penal. 2 - O prazo previsto no número anterior é elevado para 90 dias se for interposto recurso da decisão sobre a execução do mandado de detenção europeu proferida pelo tribunal da relação. 3 – Os prazos previstos nos números anteriores são elevados para 150 dias se for interposto recurso para o Tribunal Constitucional”.

Agora, passa a prever-se expressamente que a detenção cessa quando tiverem decorrido os prazos referidos nos n.ºs 2, 3 e 5 do artigo anterior, ou seja, do artigo 29.º, cuja redacção é a seguinte: “1 - A pessoa procurada deve ser entregue no mais curto prazo possível, numa data acordada entre o tribunal e a autoridade judiciária de emissão. 2 - A entrega deve ter lugar no prazo máximo de 10 dias, a contar da decisão definitiva de execução do mandado de detenção europeu. 3 - Se

⁷ Acórdão de 16.07.2015 - ECLI:EU:C:2015:474.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

for impossível a entrega da pessoa procurada no prazo previsto no número anterior, em virtude de facto de força maior que ocorra num dos Estados membros, o tribunal e a autoridade judiciária de emissão estabelecem de imediato os contactos necessários para ser acordada uma nova data de entrega, a qual deverá ter lugar no prazo de 10 dias a contar da nova data acordada. 4 - A entrega pode ser temporariamente suspensa por motivos humanitários graves, nomeadamente por existirem motivos sérios para considerar que a entrega colocaria manifestamente em perigo a vida ou a saúde da pessoa procurada. 5 - O tribunal informa de imediato a autoridade judiciária de emissão da cessação dos motivos que determinaram a suspensão temporária da entrega da pessoa procurada e é acordada uma nova data de entrega, a qual deverá ter lugar no prazo de 10 dias a contar da nova data acordada”.

No acórdão proferido no processo C-640/15, Vilkas⁸, o Tribunal de Justiça concluiu que a autoridade judiciária de execução pode chegar a acordo sobre uma nova data de entrega à autoridade judiciária de emissão, mesmo se as duas anteriores tentativas de entrega falharam devido à resistência da pessoa procurada, na medida em que esta resistência não possa ter sido prevista pelas autoridades e as consequências da resistência à entrega não pudessem ter sido evitadas apesar de todas as diligências dessas autoridades, aspeto que incumbe ao órgão jurisdicional de reenvio determinar. Essas autoridades continuam obrigadas a chegar a acordo quanto a uma nova data de entrega se o prazo previsto no artigo 23.º tiver terminado.

⁸ Acórdão de 25.01.2017 – ECLI:EU:C:2017:39.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

A alteração ora prevista encontra-se em conformidade com a redacção do n.º 5 do artigo 22.º, da Decisão-Quadro 2002/584/JAI, pelo que nada mais temos a acrescentar.

É ainda proposto o aditamento à Lei n.º 65/2003, de 23 de Agosto de um artigo 10.º-A, cuja epígrafe é – conforme já antes adiantado – *informação sobre o direito a constituir advogado* e cujo conteúdo – recorde-se – é o seguinte: “Sempre que seja transmitido pelo Estado-Membro de execução que o detido pretende exercer o direito a constituir advogado no Estado-Membro de emissão, é transmitida ao Estado-Membro de execução, sem demora injustificada, informação que ajude o detido a exercer esse direito”.

A esse propósito, nada se nos oferece dizer, a não ser que se trata de uma alteração legislativa que vai de encontro à previsão normativa insita no n.º 5 do artigo 10.º, da Directiva 2013/48/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Outubro.

Por fim, no que concerne à Lei n.º 65/2003, de 23 de Agosto, através da presente iniciativa legislativa é revogada a alínea f) do artigo 11.º, na sua redacção actual, na qual se dispõe que a execução do mandado de detenção é recusada quando “o facto que motiva a emissão do mandado de detenção europeu não constituir infracção punível de acordo com a lei portuguesa, desde que se trate de infracção não incluída no n.º 2 do artigo 2.º”.

Com efeito, no artigo 2.º, n.º 2 da Lei n.º 65/2003, estabelece-se que será concedida a entrega de pessoa procurada com base num mandado de detenção europeu, sem controlo da dupla incriminação do facto, sempre que os factos, de acordo com a legislação do Estado membro de emissão, constituam as infracções,





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

puníveis no Estado membro de emissão com pena ou medida de segurança privativas de liberdade de duração máxima não inferior a três anos: participação numa organização criminosa, terrorismo, tráfico de seres humanos, exploração sexual de crianças e pedopornografia, tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, tráfico ilícito de armas, munições e explosivos, corrupção, fraude (incluindo a fraude lesiva dos interesses financeiros das Comunidades Europeias, na acepção da convenção de 26 de Julho de 1995 relativa à protecção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias), branqueamento dos produtos do crime, falsificação de moeda (incluindo a contrafacção do euro), cibercriminalidade, crimes contra o ambiente (incluindo o tráfico ilícito de espécies animais ameaçadas e de espécies e essências vegetais ameaçadas), auxílio à entrada e à permanência irregulares, homicídio voluntário e ofensas corporais graves, tráfico ilícito de órgãos e de tecidos humanos, rapto, sequestro e tomada de reféns, racismo e xenofobia, roubo organizado ou à mão armada, tráfico de bens culturais (incluindo antiguidades e obras de arte), burla, extorsão de protecção e extorsão, contrafacção e piratagem de produtos, falsificação de documentos administrativos e respectivo tráfico, falsificação de meios de pagamento, tráfico ilícito de substâncias hormonais e outros factores de crescimento, tráfico ilícito de materiais nucleares e radioactivos, tráfico de veículos roubados, violação, fogo posto, crimes abrangidos pela jurisdição do Tribunal Penal Internacional, desvio de avião ou navio e sabotagem.

Em sede de *exposição de motivos* e a propósito da concreta alteração legislativa que ora se analisa, refere-se que “*sendo a Lei n.º 65/2003, de 23 de Agosto, o instrumento que cumpre a Decisão-Quadro 2002/584/JAI na ordem*





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

interna, a dicotomia motivos de não execução obrigatória versus motivos de não execução facultativa passa a seguir a teleologia daquela Decisão-Quadro". A ideia é, pois, que, nos casos em que não estejam em causa crimes que caibam no âmbito do princípio do reconhecimento mútuo, se o facto que motiva a emissão do mandado de detenção europeu não cumprir o princípio da dupla incriminação, de acordo com a Decisão Quadro, o motivo de recusa seja classificado como facultativo e não obrigatório.

Seguindo o que, a propósito do tema, se refere na *Nota da Comissão*, de 28.09.2017, *Manual sobre a Emissão e a Execução de um Mandado de Detenção Europeu*⁹, na Decisão-Quadro de 2002, os motivos de recusa da execução são limitados e enumerados de forma exaustiva nos artigos 3.º, 4.º e 4.º-A da referida Decisão-Quadro. Não há verificação da dupla incriminação, enquanto motivo de não execução e de não entrega, relativamente às 32 categorias de infracções enumeradas no artigo 2.º, n.º 2, quando as mesmas sejam puníveis no Estado-Membro de emissão com pena ou medida privativas da liberdade de duração máxima não inferior a 3 anos. Nos demais casos, ou seja, quando as infracções não sejam consideradas pela autoridade competente do Estado Membro de emissão como abrangidas pelo 2.º, n.º 2 da Decisão-Quadro, a dupla incriminação pode continuar a aplicar-se. No Acórdão C-289/15, *Grundza*¹⁰, o Tribunal de Justiça da União Europeia considerou que, ao apreciar a dupla incriminação, incumbe à autoridade competente do Estado-Membro de execução verificar se os elementos

⁹ P. 13, disponível para consulta em <https://eur-lex.europa.eu>, site consultado pela última vez no dia 16.05.2023.

¹⁰ Acórdão de 11.01.2017 – ECLI:EU:C:2017:4.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

factuais subjacentes à infracção estariam sujeitos, por si só, a uma sanção penal no seu ordenamento jurídico caso tal factualidade aí se produzisse.

O acima exposto significa que a autoridade judiciária de execução apenas pode controlar a dupla incriminação relativamente às infracções que não figuram no artigo 2.º, n.º 2 da Decisão-Quadro e que são coincidentes com as acima enunciadas, tendo por referência o artigo 2.º, n.º 2 da Lei 65/2003.

No artigo 11.º, da Lei n.º 65/2003 estão regulados os motivos de *não execução obrigatória do mandado de detenção europeu*, sendo que, com a revogação ora proposta, passa a deixar de constituir motivo de não execução obrigatória a circunstância de os factos que motivam a execução do mandato não constituírem infracção para a lei portuguesa, desde que não constem enunciados como infracções no artigo 2.º, n.º 2.

Por consequência, face a todo o exposto, a alteração legislativa ora proposta parece salvaguardar as imposições da Decisão-Quadro, com elas se coadunando.

B| Quanto ao Código de Processo Penal

Conforme já acima fizemos referência, tais alterações incidem sobre os artigos 57.º, 58.º, 59.º, 61.º, 92.º, 93.º, 166.º e 336.º, do Código Penal.

Os artigos 57.º a 59.º integram-se no título III, *do arguido e do seu defensor*.

Viu-se, antes, que, com a presente iniciativa legislativa, se altera a redacção do actual n.º 5 do artigo 58.º, introduzindo-lhe um segmento normativo com o seguinte teor: “ou sem demora injustificada”. E adita-se a tal norma um número 6 - renumerando-se os demais - com o seguinte teor: “No caso de arguido que não conheça ou não domine a língua portuguesa, quando o documento previsto no número anterior não esteja disponível em língua que este compreenda, a informação





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

é transmitida oralmente, se necessário com intervenção de intérprete, sem prejuízo de lhe ser posteriormente entregue, sem demora justificada, documento escrito em língua que compreenda”.

Quanto aos artigos 57.º e 59.º, a alteração, respectivamente, dos seus n.ºs 3 e 4 é meramente formal e impõe-se na decorrência das alterações que se preconizam para o artigo 58.º, concretamente resultantes do aditamento a tal artigo de um n.º 6 e da necessária renumeração dos seus actuais números.

Indo concretamente de encontro às alterações sustentadas para o artigo 58.º, importa evidenciar, em primeiro lugar, o uso do conceito indeterminado “sem demora justificada”, cujo sentido, alcance e integração terão que passar por um exercício interpretativo e valorativo do julgador.

Em segundo lugar, importa dizer que tais alterações vão de encontro ao disposto nos artigos 1.º, 3.º, n.º 1, alínea a), 4.º e 5.º, da Directiva 2012/13/UE e 1.º e 2.º da Directiva 2010/64/UE.

No que concerne ao artigo 61.º, está em causa o aditamento de uma alínea – j, passando a actual alínea j) a configurar a alínea k) – na qual se prevê que, nos direitos de que goza o arguido em qualquer fase do processo, se insere o direito de tradução e interpretação, nos termos dos artigos 92.º e 93.º.

Tal alteração, como já, aliás, se adiantou, vai de encontro às finalidades e regras definidas na Directiva 2010/64/UE, em cujo artigo 1.º se reconhece o direito à interpretação e tradução, seja no processo penal, seja em processo de execução de mandados de detenção europeu, direitos esses que estão expressamente tratados





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

como tal, ou seja, como direitos, nos termos dos artigos 2.º e 3.º do referido diploma normativo comunitário.

O artigo 92.º, do Código Penal rege sobre a língua dos actos e a nomeação de intérprete. Dos seus n.ºs 1 e 2, decorre, por um lado, que a língua a empregar nos actos processuais, tanto escritos como orais, é a portuguesa, sob pena de nulidade e que, quando os intervenientes processuais não tiverem o domínio da língua portuguesa, têm direito a que lhes seja nomeado intérprete, sem imputação de encargos.

A presente iniciativa legislativa mantém incólumes tais normas, bem como os actuais n.ºs 4 – segredo de justiça a que está sujeito o intérprete -, 6 – referente à necessidade de tradução de documento em língua estrangeira, desacompanhado de tradução autenticada -, 7 – que define a entidade com competência para a nomeação de intérprete - e 8 – aplicação ao desempenho da função de intérprete das regras aplicáveis ao desempenho da função de perito -, sendo, porém, que estes três últimos passam a coincidir com os actuais n.ºs 10, 11 e 12.

Vejamos, então, as alterações propostas.

Na presente iniciativa legislativa, conforme já sobredito, propõe-se que o n.º 3 do artigo 92.º, passe a ter a seguinte redacção: “A autoridade responsável pelo acto processual provê ao arguido que não conheça ou não domine a língua portuguesa, num prazo razoável, a tradução escrita dos documentos referidos no n.º 10 do artigo 113.º e de outros que a autoridade julgue essenciais para o exercício da defesa”.

No artigo 3.º da Directiva 2010/64/UE, concretamente no seu n.º 1, estabelece-se o direito de, aos “suspeitos ou acusados que não compreendam a





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

língua do processo penal em causa” ser facultada, “num lapso de tempo razoável, uma tradução escrita de todos os documentos essenciais à salvaguarda da possibilidade de exercerem o seu direito de defesa e à garantia da equidade do processo”. Sendo que, no n.º 2 de tal artigo se estabelece que, de entre os documentos essenciais, se inserem as decisões que imponham uma medida privativa da liberdade, a acusação ou a pronúncia e as sentenças, sem prejuízo – conforme salvaguardado no n.º 3 – de as autoridades competentes, em cada caso, decidirem se algum outro documento é essencial. Para o que o “acusado ou o seu defensor legal podem apresentar um pedido fundamentado”. Salvaguarda-se ainda no n.º 4 que nem todas as passagens dos documentos têm que ser traduzidas, concretamente as que “não sejam relevantes para que o suspeito ou acusado conheça as acusações e provas contra ele deduzidas”.

A circunstância de se considerarem essenciais todos os documentos de que depende o exercício efectivo do direito de defesa e de garantia da equidade do processo, sem prejuízo da enunciação daqueles em que a essencialidade não se coloca e que são os já acima enunciados, reclama um juízo casuístico.

Na redacção proposta para o n.º 3 do artigo 92.º, do Código de Processo Penal remete-se para os documentos referidos no n.º 10 do artigo 113.º, no qual se incluem a acusação, a decisão instrutória, a contestação, a designação de dia para julgamento e a sentença, bem como as decisões de aplicação de medidas de coação e de garantia patrimonial e os requerimentos de dedução do pedido de indemnização civil. E, como se viu, igualmente se salvaguarda a possibilidade de serem traduzidos outros que a autoridade julgue essenciais para o exercício da defesa.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Estão, pois, as alterações legislativas ora analisadas em conformidade com as exigências do artigo 3.º, da Directiva antes referenciada o que não deixará de ter, contudo e inevitavelmente, consequências ao nível da morosidade processual e na contagem dos prazos para prática de actos processuais, tanto mais que, em Portugal, como referiremos *infra*, não existe uma base oficial de intérpretes/tradutores judiciais.

Pese embora, no presente parecer, se vise substancialmente apreciar se a iniciativa legislativa ora em causa procede à adequada transposição de um instrumento normativo de direito da União, no caso, uma Directiva, não podemos deixar de referir tal preocupação e de alertar para a circunstância de a equidade do processo também pressupor – a par do efectivo exercício do direito de defesa – a sua (daquele) decisão em tempo razoável.

As alterações legislativas preconizadas, quanto a este particular aspecto, exigirão, de modo muito imediato e até prévio à sua entrada em vigor, providências destinadas a compatibilizar, de forma equilibrada, aqueles dois direitos.

Em conformidade com a Directiva ora em análise estão, ainda, as demais alterações legislativas que se preconizam para os n.ºs 4, 5 e 6. Com efeito, tal como previsto no n.º 4 do artigo 3.º da Directiva, na redacção ora proposta para o n.º 4 do artigo 92.º, também se exclui a necessidade de tradução de partes dos documentos, que sejam irrelevantes para o exercício da defesa. E, na redacção ora proposta para o n.º 5 do artigo 92.º, ao permitir-se que – apenas excepcionalmente – seja feita uma tradução ou um resumo oral ao arguido dos documentos acima referenciados desde que tal não ponha em causa a equidade





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

do processo – está a adequar-se o direito interno com as previsões normativas do n.º 7 do artigo 3.º, da Directiva 2010/64/UE. Já a redacção proposta para o n.º 6 do artigo 92.º, ao prever a possibilidade de o arguido apresentar pedido fundamentado de tradução de documentos do processo que considere essenciais para o exercício do direito de defesa salvaguarda as previsões normativas do n.º 3 do artigo 3.º da Directiva.

Na redacção proposta para o n.º 7 do artigo 92.º, estabelece-se a possibilidade de o arguido escolher, sem encargos para si, intérprete diferente daquele que lhe foi nomeado para traduzir as suas conversações com o seu defensor, não havendo norma expressa sobre a possibilidade de renúncia à tradução¹¹.

A redacção proposta para o n.º 9 é meramente formal, surgindo na sequência da renumeração que se propõe para o artigo 92.º, conforme já expresso. O mesmo se refira a propósito das alterações a introduzir no artigo 93.º e, bem assim, ao artigo 166.º, n.º 1.

Ocorre acrescentar, porém, mais algumas observações.

Na perspectiva de que a Portaria 2010/64/UE tem geneticamente uma profunda preocupação com a qualidade da tradução, enquanto elemento fundante do efectivo exercício do direito de defesa e da equidade do processo, parece-nos que as alterações legislativas propostas, nesta parte, ficam aquém da finalidade e da literalidade normativa do referido instrumento, admitimos que, por razões idênticas

¹¹ Acerca da renúncia à tradução, que não se pode confundir com a renúncia ao direito à interpretação, *vide* Júlio Barbosa e Silva, “A Directiva 2010/64/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Outubro de 2010, relativa ao direito à interpretação e tradução em processo penal”, *in Julgar* online, Março de 2018|1.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

às preocupações que acima expressámos, em termos de fluência e andamento processuais.

Com efeito, Portugal não dispõe de uma bolsa ou base (oficial) de intérpretes judiciais ou especialistas em matérias jurídicas, não se conhecendo regulação específica sobre aspectos relacionados com a formação base dos tradutores/intérpretes que intervêm em actos jurídico-processuais, com o seu registo, a sua certificação e a sua formação profissional contínua.

Admite-se que tais matérias, pela sua natureza, não são destinadas a conhecer regulamentação, seja na lei que regula o mandado de detenção europeu, seja no Código de Processo Penal. Consideramos, contudo, que, enquanto tal não constituir objecto de regulação específica, a questão da qualidade da tradução como via de que depende o exercício efectivo do direito de defesa e a equidade do processo e, por consequência, a transposição para o ordenamento jurídico interno da Directiva ora em causa, não deixará de ficar sempre em aberto.

Pelo que, ponderando o texto da Directiva – cf. artigo 5.º -, seria talvez relevante e necessário que os actuais artigos 92.º e 93.º, do Código de Processo Penal contivessem regras que exigissem a qualidade da tradução e da interpretação na medida da sua necessidade para a garantia da equidade do processo e do exercício efectivo do direito de defesa e que, a montante, fossem, rapidamente, tomadas as providências necessárias para compatibilizar tal direito com o direito à razoabilidade do tempo de vida dos processos.

Acresce que, contrariamente às previsões da Directiva, na transposição da mesma, a que agora se procede, nenhuma referência legal se previu para a





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

possibilidade de os suspeitos/arguidos reagirem à eventual falta de qualidade da tradução, na perspectiva da suficiente garantia da equidade do processo.

Com efeito, pode questionar-se se a circunstância de o artigo 120.º, n.º 2, alínea c), do Código de Processo Penal estabelecer que a falta de nomeação de intérprete, nos casos em que a lei o considerar obrigatório, constitui uma nulidade dependente de arguição, abrange, ou não, as situações em que, apesar da nomeação de intérprete, a qualidade da interpretação não permite salvaguardar a equidade do processo. Os nossos Tribunais Superiores já se pronunciaram acerca da questão. A título meramente exemplificativo, refere-se que, no Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 01.10.2013¹², se considerou que “[o] incumprimento das funções de intérprete, ou um cumprimento insuficiente ou deficiente de molde a inviabilizar ou prejudicar a adequada compreensão dos actos cuja comunicação é legalmente obrigatória, equivale à omissão de tradução. corresponde a uma falta de nomeação de intérprete e a ela deve ser equiparada”.

Sem prejuízo do exposto, por razões de segurança e de certeza jurídicas e de modo a que não subsistam dúvidas sobre a completa e adequada transposição da Directiva, talvez devesse ser ponderada a previsão legal deste aspecto e o mecanismo de reacção processual à sua violação, assim como ao controlo e fiscalização da qualidade da tradução, o que, para estes efeitos e pelo menos em determinados contextos processuais será mais fácil, tendo em consideração que, de acordo com o disposto nos artigos 141.º, N.º 7 e 364.º, ambos do código de processo penal, o interrogatório do arguido e a audiência de julgamento são gravados¹³.

¹² Relator: Ana Barata Brito, disponível em www.dgsi.pt, site consultado pela última vez em 18.05.2023.

¹³ A propósito desta matéria, *vide* Patrícia Jerónimo, *cit.*, p. 547.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Tudo, sempre sem prejuízo da necessária compatibilização entre tal direito e o direito a uma decisão em prazo razoável.

Através da presente iniciativa legislativa, procede-se igualmente à alteração do n.º 2 do artigo 336.º, do Código de Processo Penal. Trata-se de uma previsão normativa que rege sobre a caducidade da declaração de contumácia e que, concretamente, no seu n.º 2 estabelece que “logo que se apresente ou for detido, o arguido é sujeito a termo de identidade e residência, sem prejuízo de outras medidas de coacção, observando-se o disposto nos n.ºs 2, 4 e 5 do artigo 58.º”.

Agora propõe-se alterar a redacção de tal norma, de modo a que a remissão ocorra para os n.ºs 2 e 4 a 6 do artigo 58.º, passando a prever-se que, também para estes casos, a omissão ou violação das formalidades enunciadas, implique que as declarações prestadas pelo visado não possam ser utilizadas como prova.

A este propósito, importa apenas referir que se trata de uma opção de política legislativa, que não contende, pelo contrário, com princípios fundantes do nosso ordenamento jurídico e que também, segundo nos foi dado observar, em nada contende com a transposição das Directivas acima elencadas e com o cumprimento da Decisão-Quadro, igualmente referenciada.

3| Concluindo.

A proposta de lei prossegue os objectivos vertidos nos instrumentos de direito normativo da União que lhe estão subjacentes e, bem assim, opções de política legislativa, remetendo-se para as considerações que antecedem.

*

Lisboa, 18.05.2023





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Anabela Pedroso

Juiz de Direito - Adjunta do Gabinete de Apoio ao Vice-Presidente e aos Membros do Conselho Superior da Magistratura



**Anabela Silveira
Duarte Pedroso
Avelãs Nunes**

Adjunto

Assinado de forma digital por Anabela
Silveira Duarte Pedroso Avelãs Nunes
57098e7b1a1d0de9a363db4583af69002755b108
Dados: 2023.05.18 22:34:35

